

PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.866/2023

Ref.: Pregão Presencial nº 060/2023

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para Ata de registro - contratação de serviços de oftalmologia (pessoa física ou jurídica).

ASSUNTO: Análise e julgamento aos pedidos de esclarecimento e impugnação contra o Edital, encaminhado pelas empresas “ATIVO LICITAÇÕES E PROJETOS LTDA” e “COELHO E OLIVEIRA MEDICOS LTDA”.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ, com base na consulta realizada na assessoria jurídica, através do(a) Secretário(a), que abaixo subscreve, vem, através do presente, manifestar-se quanto aos pedidos de esclarecimento e impugnação contra o Edital, encaminhado pelas empresas supramencionadas.

I – Ambas as empresas questionam a exigência editalícia do item 1.3 do Termo de Referência, a saber:

1.3 - As consultas deverão ser realizadas no município de Itararé/SP, por profissional habilitado, com comprovação de registro da proponente no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993) ou CBO (Conselho Brasileiro de Oftalmologia), em local a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, previamente vistoriado e autorizado pela Vigilância Sanitária do Município de Itararé/SP e equipamento próprio da Contratada.

Em resposta, esta Prefeitura esclarece que, diante do fato de os serviços médicos, cuja regulamentação é pelo Conselho Regional/Federal de Medicina, para exercerem suas atividades em Estado onde não está localizada sua sede/domicílio e, estar inscrito/registrado pelo Conselho Regional de outro Estado, conforme previsto no art. 18, §2º da Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1.957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina.

Veja-se:

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para êle se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

Nota-se ainda que a exigência do item 1.3 é destinada ao(s) profissional(is) que será(ão) responsável(is) pela execução dos serviços e não está atrelada às exigências habilitatórias do correspondente processo licitatório, que, por sua vez, exige apenas a comprovação da inscrição/registro no Conselho Regional de Medicina.

II – Quanto a exigência da licença sanitária expedida pelo órgão municipal, conforme esclarecido pela Secretaria Municipal de Saúde, os serviços serão executados em local a ser disponibilizado pela própria Prefeitura, portanto, assiste razão a impugnante, não se fazendo necessária a apresentação de referido documento junto à documentação de habilitação.

O Edital retificado será devidamente republicado, dentro do prazo legal.

É o que cumpre esclarecer e informar.

Atenciosamente.

ANA MARIA DE SOUZA
Secretária Municipal deSaúde